

ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NAS CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS

O Controle Interno atua de forma preventiva e corretiva, realizando análises e verificações minuciosas em cada processo de concessão de benefício. São verificados documentos, cálculos, requisitos e demais informações relevantes para garantir a conformidade com a legislação e os normativos internos do RPPS.

Para comprovar a atuação do Controle Interno nas concessões de benefícios de aposentadoria e pensão, apresentamos os seguintes documentos:

Pareceres emitidos em 2025:

1. PR 2022.04. [REDACTED] - Aposentadoria Voluntária.



PARECER DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 2022.04. [REDACTED]
PARA: DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CARMEN SILVIA [REDACTED]

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
RELATÓRIO TÉCNICO GEPRE
FAVORÁVEL. NECESSÁRIO
ENVIO AONPP/COR/PGMS.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria. Após análise, verificou-se que o processo se encontra corretamente instruído, que as diligências solicitadas foram atendidas e que às fls. 166/171, o relatório técnico aponta pela concessão do referido benefício.

II- DAS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO PROCESSO

A requerente não possui débitos com os cofres públicos e não responde a processo administrativo, conforme documentos às fls. 99 e 140.

III- DOS DOCUMENTOS

Com base na análise processual foi possível aferir que os documentos estão em conformidade com a Instrução Normativa vigente, qual seja, IN nº 07/2023.

IV- DAS OCORRÊNCIAS (AVERBAÇÕES E/OU LICENÇAS)

No cômputo total do tempo de serviço da interessada foram considerados períodos averbados nos autos do **Processo nº [REDACTED]**, equivalente a 3.790 (três mil setecentos e noventa) dias, conforme deferimento publicado no DOM de 01 a 03 de junho de 2019, fls. 43/62.

Ainda neste sentido, cabe destacar que não se observou a existência de processo de Licenças Prêmios e/ou Licenças para Interesse Particular.

Ademais, ressalte-se que a incorporação da Estabilidade Econômica ocorrerá apenas para as situações em que a interessada tenha adquirido o direito, antes da vigência da EC nº 103/2019, o que não ocorreu no caso dos autos.

V- DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA/DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Documento Assinado por: ELEYZA DE SOUZA PARAQUASSU-938 em 29/07/2025 15:16:12



Processo assinado eletronicamente [REDACTED]
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DE SALVADOR FINANCEIRO
Assine: <http://portal.previdencia.salvador.ba.gov.br>
e utilize o código: 14b32FADY

Página 1 de 6 | 2022.04. [REDACTED]
Avenida Joana Angélica, 399 – Nazaré – CEP: 40.050-001 – Salvador/Bahia – Fone: (071) 3202-3446

No que tange a observância do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, observa-se que a servidora, ocupante do cargo de **PROFESSOR MUNICIPAL II**, na área de qualificação de **EDUCAÇÃO INFANTIL AO 5º ANO**, lotada na **SMED**, conta somente com um vínculo junto a Administração Pública Municipal, com ingresso em 07/07/2005, mediante concurso público, fls. 125 e 137.

Neste sentido, o Mapa de Tempo de Serviço colacionado às fls. 113/114, indica o encerramento da contagem do tempo de contribuição da requerente em 15/04/2024, verificando assim o total de 10.648 (dez mil seiscentos e quarenta e oito) dias de contribuição, que correspondem 29 (vinte e nove) anos 02 (dois) meses e 03 (três) dias, possuindo 21.908 (vinte e um mil novecentos e oito) dias de idade (60 anos e 08 dias), na data de apuração, atingindo 89 (oitenta e nove) pontos.

Desta forma, verificou-se o alcance dos requisitos mínimos para a inativação em 11/02/2025, quando contava com 10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias de contribuição (30 anos) e 22.210 (vinte e dois mil duzentos e dez) dias de idade (60 anos, 10 meses e 10 dias), alcançado, portanto, 90 (noventa) pontos.

PROGRESSÃO REGRA DE PONTOS

De 30/03/2020 a 27/06/2021	86 pontos mínimos
De 28/06/2021 a 25/09/2022	87 pontos mínimos
De 26/09/2022 a 24/12/2023	88 pontos mínimos
De 25/12/2023 a 23/03/2025	89 pontos mínimos
De 24/03/2025 a 21/06/2026	90 pontos mínimos
De 22/06/2026 a 19/09/2027	91 pontos mínimos
De 20/09/2027 a 17/12/2028	92 pontos mínimos
De 18/12/2028 a 17/03/2030	93 pontos mínimos
De 18/03/2030 a 15/06/2031	94 pontos mínimos
De 16/06/2031 a 12/09/2032	95 pontos mínimos
A partir de 13/09/2032	96 pontos mínimos (Limite de progressão de pontos atingida).

Obs: O requisito do tempo mínimo de 30 e 35 anos de contribuição, bem como da idade mínima de 54 e 59 anos são permanentes, ou seja, não sofrem alterações durante a progressão dos pontos.

Se cargo de professor com exclusivo tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos em 05 (cinco) anos para ambos os sexos os requisitos de idade e de tempo de contribuição e, em 10 (dez) anos a quantidade de pontos.

A concessão do benefício previdenciário pleiteado encontra respaldo no artigo 2º, §§ 1º e 2º da LC nº 75/2020. Assim, o Relatório Técnico acostado às fls. 166/171, indica a possibilidade de concessão do benefício, com fulcro no Artigo 4º,

Documento Assinado por: ELEYZA DE SOUZA PARAGUASSU-508 em 29/07/2025 18:16:12



Processo assinado eletronicamente

FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DE SALVADOR - FINANCEIRO

Acesso: <http://portal.previdencia.salvador.ba.gov.br>

ou validando o código: 1-HedSz7ADY



incisos I, II, III, IV e V, § 6º inciso II da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Artigo 5º, incisos I e II, §§ 2º e 4º, inciso I da Lei Complementar nº 075/2020.

"Emenda Constitucional. nº 103/2019:

Art. 4º. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem. (negrito e grifo nosso)

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

(...)

Lei Complementar. nº 075/2020

Art. 5º. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente conforme o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observadas as seguintes alterações:

I - as idades mínimas serão reduzidas em 02 (dois) anos para os servidores públicos de ambos os sexos, para fins do disposto no inciso I do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

II - o tempo mínimo exigido de efetivo exercício no serviço público será reduzido em 05 (cinco) anos, para fins do disposto no inciso III do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição e, em

Documento Assinado por: ELEYZA DE SOUZA PARAGUASSU-508 em 29/07/2025 15:16:12



Processo assinado eletronicamente

FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DE SALVADOR - FINANCEIRO

Acesso: <http://portal.previdencia.salvador.ba.gov.br>

e valide o código: 14he5z7AGY



10 (dez), a quantidade de pontos para o **professor** que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de Magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para fins do disposto nos **incisos I, II e V do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

§ 2º O somatório a que se refere o inciso V do caput do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será acrescido, a cada 01 (um) ano e 03 (três) meses, de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 104 (cento e quatro) pontos, se homem, com redutor de 10 (dez) pontos, para ambos os sexos, em relação aos servidores a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º As idades mínimas previstas no inciso I, §6º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão reduzidas em 01 (um) ano, para ambos os sexos, em relação aos servidores públicos e os **titulares do cargo de professor.**

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, **não se aplicam:**

I - o §1º e o inciso III do §4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019." (negrito e grifo nosso)

VI- DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS

No que diz respeito a composição dos proventos em referência a fixação de renda na inatividade, verifica-se que os cálculos consideraram para a composição dos proventos, a média aritmética simples, na proporção de 90% (noventa por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições da servidora, conforme fls. 159/164, o que deverá ser atualizado até o dia imediatamente anterior a publicação do ato aposentador.

Nesse sentido, verificou-se a aplicação de 60% (sessenta por cento) sobre o resultado acrescido de 30% (trinta por cento), referente ao acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que excedeu 15 (quinze) anos de contribuição, totalizando 90% (noventa) por cento sobre o resultado da média das 90% (noventa por cento) maiores remunerações, conforme o **Art. artigo 4º, §6º, inciso II e Artigo 26, § 2º, inciso I da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o art. 7º, inciso I da Lei Complementar n.º 075/2020**, in verbis:

"E.C. nº 103/2019

Art. 4º. (...)

(...)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

(...)

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

(...)

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam

Documento Assinado por: ELEYZA DE SOUZA PARAGUASSU-538 em 29/07/2025 15:16:12



Processo assinado eletronicamente

FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DE SALVADOR - FINANCEIRO

Acesso: <http://portal.previdencia.salvador.ba.gov.br>

é válido o código: 1-Het8TAGY

os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (...)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

L.C. nº 075/2020

Art. 7º. O valor do benefício de aposentadoria será calculado na forma prevista no §2º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com redutor de 05 (cinco) anos de contribuição para mulher, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

I - inciso II, §6º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;"

Ante exposto, verificou-se que a servidora faz jus, portanto, a 60% (sessenta por cento) acrescido de 30% (trinta por cento), ou seja, 90% (noventa por cento) sobre o resultado da média das 90% (noventa por cento) maiores remunerações, desde o início da contribuição até a data de 05/05/2025, apurando-se 30 (trinta) anos de contribuição. Assim, considerando o disposto no art. 7º da L.C. nº 075/2020, cumpre salientar que, do total de tempo de contribuição acima indicado, a servidora atingiu o excedente de 30 anos, 02 meses e 23 dias, após o implemento dos 15 anos.

Posto isso, após emissão do Parecer Jurídico pelo Núcleo de Pessoal e Previdenciário - NPP, deverão os autos retornar ao Setor de Aposentadoria – SEAPO para atualização da Planilha de Cálculo do valor do benefício.

VII- CONCLUSÃO

Após análise dos documentos e dos cálculos que instruem os autos processuais para a concessão da aposentadoria, observou-se a regularidade e o preenchimento dos requisitos necessários quanto ao tempo de contribuição e idade, em conformidade com o **artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 6º, inciso II e art. 26, § 2º, inciso I da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c o art. 5º, I e II, §§ 2º e 4º, inciso I e art. 7º, inciso I da Lei Complementar n.º 075/2020.**

Outrossim, verificou-se que o Setor Técnico promoveu os cálculos aplicando as regras de transição estabelecidas pela EC nº 103/2019, entendimento ratificado pela Gerência de Previdência, que encaminhou o processo para prosseguimento do feito.

Dessa forma, esta Gerência de Controle, opina favoravelmente à concessão de benefício previdenciário a requerente, dado ao cumprimento das formalidades legais, conforme o recomendado pelo Setor Técnico, com sugestão de envio ao

Documento Assinado por: ELEYZA DE SOUZA PARAQUASSU-508 em 29/07/2025 18:16:12



Processo assinado eletronicamente

FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DE SALVADOR - FINANCEIRO

Acesso: <http://portal.previdencia.salvador.ba.gov.br>

o valid o código: 14H8ZTADY

Núcleo de Pessoal e Previdenciário da Coordenadoria das Representações da Procuradoria Geral do Município - NPP/COR/PGMS, para análise e emissão de parecer conclusivo.

Salvador, 25 de julho de 2025.

Eleyza Paraguassú
Gerência de Controle de Processos e Av. de Riscos – GECOP
(documento assinado digitalmente)

Documento Assinado por: ELEYZA DE SOUZA PARAGUASSU-938 em 25/07/2025 15:16:12



Processo assinado eletronicamente

FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DE SALVADOR FINANCEIRO

Acesso: <http://portal.previdencia.salvador.ba.gov.br>

e valide o código: 1-Ht5e7AGY

2. PR 2024.07. [REDACTED] - Habilitação à Pensão por Morte.



PARECER DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: 2024.07. [REDACTED]
REQUERENTE: [REDACTED]
INSTITUIDOR: [REDACTED]

EMENTA: HABILITAÇÃO À PENSÃO POR MORTE CÔNJUGE. RELATÓRIO TÉCNICO GEPRE FAVORÁVEL. NECESSÁRIO ENVIO AO NPP/COR/PGMS. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de habilitação à pensão requerida pela Sra. [REDACTED] na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. [REDACTED] falecido em **26/07/2024**. Após análise, verificou-se que o processo se encontra corretamente instruído, que as diligências solicitadas foram atendidas e que às fls. 63/70, o relatório técnico opina pela possibilidade de concessão do benefício requerido, com incidência da modulação dos efeitos da Tema de Repercussão Geral nº 1254 – STF, em sede de embargos declaratórios, cuja ata de julgamento teve sua publicação em 17 de junho de 2024.

II- DOS DOCUMENTOS

Os documentos apresentados estão em conformidade com a Instrução Normativa nº 07/2023.

III- DO RELATÓRIO SOCIAL

Na hipótese dos autos, em virtude de não terem sido acostados aos autos comprovantes de residência na quantidade especificada no art. 17, I "a" da Instrução Normativa nº 07/2023, foi realizada Visita Social às fls.39/40, restando comprovada a convivência marital da requerente com o ex-servidor à época do óbito, conforme estabelecido no referido ato normativo.

IV- DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Complementar nº 05/92 garante aos dependentes dos segurados neste Regime Próprio de Previdência Municipal a prestação de benefício *post mortem* com fundamento legal no artigo 16, II, alínea "b" da LC nº 05/92.

Documento Assinado por: ELEYZA DE SOUZA PARAGUASSU 508 em 06/07/2025 11:23:29

Processo assinado eletronicamente [REDACTED]
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DE SALVADOR FINANCEIRO
Acesso: <http://portalprevidencia.salvador.ba.gov.br>
e valide o código: 1-HgvKj4U

In casu, a requerente faz jus ao referido benefício na condição de cônjuge do ex-segurado, consoante dispõe o artigo 7º, I, §§ 5º, 6º e 8º da LC nº 05/92, conforme documentos apresentados pela interessada de acordo com a previsão da IN nº 07/2023 e relatório social.

Ressalte-se, que, considerando que o requerimento de habilitação à pensão foi realizado em 10/10/2024, dentro do prazo de 90 dias, o início do benefício de pensão por morte, deverá retroagir à data do óbito, em acordo ao art. 38, I da LC nº 05/1992. Ademais, o prazo de duração encontra previsão no artigo 38-A, §§1º e 2º, da LC nº 05/92.

V- DA INCIDÊNCIA DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1254 DO STF

É cediço que o Tema de Repercussão Geral 1254 produzirá efeitos *inter partes*. Em recente análise, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que somente os servidores públicos civis, detentores de cargo efetivo, abarcados pelo artigo 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, são vinculados ao regime próprio de previdência social.

Vale ressaltar, que os servidores contratados e beneficiados pela estabilidade excepcional, prevista no art. 19 do ADCT, bem como os não estáveis, não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo.

Outrossim, destaca-se que a tese não considerou a situação peculiar dos servidores públicos não-efetivos e não estabilizados, que, notadamente, não teriam cumprido as exigências do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88, o que impactaria uma situação jurídica, e, portanto, demandaria uma interpretação cuidadosa para não os incluir indevidamente na aplicação da tese.

Todavia, a omissão sobre a situação anômala em referência a esses servidores, reforça a necessidade de uma interpretação mais cautelosa e específica. Podendo-se aplicar para o caso em comento, a "Teoria do Distinguishing", ferramenta usada no direito, para evitar a aplicação automática de precedentes a casos que, embora semelhantes, possuem diferenças significativas que justifiquem uma decisão distinta.

Entretanto, em consideração a aposentadoria de servidores públicos não concursados, o STF modulou os efeitos da tese de repercussão geral nº 1254, redefinindo os fundamentos e os critérios que norteiam a relação entre estabilidade e efetividade no serviço público. Vejamos:

Tese: Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento

Documento Assinado por: ELEYZA DE SOUZA PARAGUASSU-508 em 06/07/2025 11:23:29

Processo assinado eletronicamente  
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DE SALVADOR FINPREVID
Acesso: <http://portalprevidencia.salvador.ba.gov.br>
e valide o código: 1-HgvKj44U

destes embargos declaratórios (Plenário, Sessão Virtual de 31.5.2024 a 10.6.2024. Data da Publicação, 17.6.2024)

Desse modo, é possível afirmar que a Suprema Corte concluiu que apenas os servidores com cargo efetivo têm direito ao regime próprio de previdência. Nesse espeque, a modulação dos efeitos da decisão, alcança aqueles que já se aposentaram e/ou estavam próximos a aposentar pelo regime próprio e àqueles recepcionados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT, razão pela qual, seguindo a Tese de Repercussão Geral nº1254 do STF, conclui-se possível a concessão do benefício, desde que os requisitos exigidos estejam satisfeitos até a data de 17 de junho de 2024, data de publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios, entendimento a ser adotado por este Regime Próprio de Previdência Municipal.

Portanto, a análise da questão constitucional teve como finalidade definir o regime previdenciário aplicável tão somente aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT, não efetivados por concurso público, excluindo-se da discussão, e, consequentemente, da decisão e da sua modulação, os servidores sem estabilidade excepcional, sendo esta, a diretriz a ser adotada por este RPPS Municipal, com vistas à aplicação da Tese 1254 do STF.

Em observância à Tese de Repercussão Geral nº 1254 – STF, consultando os autos, tem-se que o ex-servidor foi **admitido em 20/11/1975**, por meio de contrato individual de trabalho, fls. 47/48, e encontrava-se **aposentado desde 03/05/2010**, conforme Portaria n.º [REDACTED] publicada no DOM, fl. 54.

VI- DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Depreende-se da análise da vida funcional, que o ex-servidor ocupou o cargo de **AGENTE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**, encontrando-se aposentado na data do óbito, conforme Portaria n.º [REDACTED] publicada no DOM em 05/05/2010, constante do processo TCM nº 12.135/10, fl. 52.

Os cálculos de fixação de pensão post mortem foram confeccionados em observância ao disposto no artigo 8º da LC nº 75/20 e estão atualizados conforme planilha consignada à fl. 61.

Desta forma, o benefício será fixado na cota familiar, ou seja, a pensão será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado, acrescida de 15% pontos percentuais por dependente até o limite de 100% (cem por cento).

Em virtude de o óbito ter ocorrido em **26/07/2024**, constou na folha de pagamentos de inativos até o mês de jul/2025, conforme despacho à fl. 55, assim, **há indicação de valores a serem ressarcidos ao erário, de acordo com despacho, fl. 60.**

Documento Assinado por: ELEYZA DE SOUZA PARAGUASSU-508 em 06/07/2025 11:23:29



Processo assinado eletronicamente [REDACTED]

FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DE SALVADOR-FINANCIO

Acesso: <http://portalprevidencia.salvador.ba.gov.br>

e valide o código: 11tgvf14U

Vale ressaltar, que o valor do benefício poderá ser recalculado independente de republicação da portaria de concessão, conforme art. 23, §1º da EC nº 103/2019.

VII- DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Outrossim, a EC nº 103/2019, dispõe no art. 24 a permissão cumulativa de benefícios previdenciários aos cônjuges e companheiros desde que seja respeitada a integralidade do benefício mais vantajoso e proporcionalizado em referência aos demais.

De acordo com os documentos apresentados, a requerente não percebe benefícios previdenciários junto ao INSS, Estado e FUMPRES, conforme demonstrado às fls. 21, 22 e 58 respectivamente.

Ademais, ressalta-se que em análise aos dados do sistema SIGP - Sistema de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento não se verificou benefício ativo instituído pelo Sr. [REDACTED]

VIII - DA CONCLUSÃO

Após análise dos documentos e cálculos que instruem os autos processuais para a concessão da pensão por morte, verificou-se a regularidade e o preenchimento dos requisitos necessários em conformidade com o art. 7º, I, §§ 5º, 6º e 8º, da Lei Complementar nº 05, de 06 de julho de 1992, bem como da incidência da modulação dos efeitos da Tema de Repercussão Geral nº 1254 – STF, em sede de embargos declaratórios.

Dessa forma, esta Gerência de Controle, opina **favoravelmente** à concessão do benefício de pensão por morte a Requerente, **com proventos integrais, de forma vitalícia e pagamento retroativo à data do óbito**, haja vista, o cumprimento das formalidades legais, conforme sugerido pelo Setor Técnico.

Salvador, 04 de julho de 2025.

Eleyza Paraguassú
(documento assinado digitalmente)
Gerência de Controle de Processos e Av. de Riscos – GECOP

Documento Assinado por: ELEYZA DE SOUZA PARAGUASSU 508 em 06/07/2025 11:23:29

Processo assinado eletronicamente [REDACTED]
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA DE SALVADOR FINANCEIRO
Acesse: <http://portalprevidencia.salvador.ba.gov.br>
e valide o código: 1-HgvKj4U